



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003344/98-56
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818
RECURSO Nº : 120.594
RECORRENTE : BETSDEARBORN BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O agente floculante AGEFLOC WT 40, não pode ser classificável no código 3824.90.90 da TEC dada a evidente divergência das conclusões proferidas pelo Labana.
PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUI SANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818
RECORRENTE : BETSDEARBORN BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 110/113, que a seguir transcrevo:

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada na DI nº 97/1086100-0, de fls. 10 a 13 como, “Cloreto de polidimetil diacil amônio (POLYDMDAC)/grau de pureza: 40/nome comercial: AGEFLOC WT40/uso: tratamento de águas industriais, classificando-a com código 2933-69.0500 da TAB/ 2933.69.40 da TEC.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo técnico, elaborado de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA, à fls. 24, o qual identificou a amostra analisada como “preparação à base de solução aquosa de composto orgânico contendo agrupamentos de amônio, insaturado e cloreto”.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 06, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento da diferença correspondente ao imposto de importação, IPI vinculado, multas do art. 44, inciso I, e art. 45, da Lei nº 9.430, de 7 de dezembro de 1996, e juros moratórios.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada efetuou o depósito em garantia ao crédito tributário exigido, na Caixa Econômica Federal, à fl. 30, e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 40, pela qual contesta a presente exigência fiscal, alegando preliminarmente, e em síntese, que:

1) requer, em caso de dúvida quanto às alegações no mérito, que o presente seja convertido em diligência e encaminhado ao próprio LABANA ou ao INT, no Rio de Janeiro, para nova manifestação, protestando pela posterior apresentação de quesitos, juntada de pareceres, laudos e outros subsídios técnicos.

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

E, no mérito, que:

1) o produto importado em questão é composto à base de POLYDMDAC, que é utilizado em aplicações de tratamento de águas, inclusive águas potáveis, dentre outros tipos de utilização possíveis, tais como as formulações cosméticas, do qual pode ter-se originado o entendimento equivocado do LABANA, expresso no Laudo Técnico nº 3.945/97.

2) a literatura técnica fornecida pelo fabricante do produto importado comprova que o AGEFLOC WT40 trata-se efetivamente de um composto orgânico de constituição química definida, classificado no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado e ratifica integralmente o enquadramento tarifário no código NCM 2921.30.19 da TEC, conforme adotado pelo importador.

3) a classificação tarifária adotada pela impugnante está amparada também pelas disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional, cuja aplicação à hipótese dos autos ora requer.

4) as impurezas encontradas no produto, durante o exame pericial, são provenientes do processo de fabricação, estando a mercadoria, portanto, corretamente enquadrada pelo importador no código NCM 2921.30.19, e em consonância com a nota legal 1, letras “a” e “d”, do referido Capítulo 29.

5) invoca o disposto pelo Parecer CST nº 477/88 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, para fundamentar a inaplicabilidade das multas lançadas de ofício e previstas no art. 44, I, e art. 45, da Lei nº 9.430/96, em face da inexistência de declaração inexata e diferença de impostos a recolher.

6) considera inaplicável também a incidência de juros de mora, porquanto tais juros apenas podem ser computados após decisão final administrativa, como aliás vem sendo decidido reiteradamente pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, esta DRJ/SP, em face da complexidade da matéria e para possibilitar a necessária elucidação da lide, emitiu a Resolução nº 1.919/98-42.95 de fls. 80 a 82, através da qual encaminhou as seguintes questões complementares ao LABANA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

1) Queira o Sr. Perito informar se a denominação “cloreto de polidimetil diacil amônio” é equivalente a “cloreto de dialil dimetil amônio”.

2) Queira o Sr. Perito informar se, dentre os componente da preparação encontrada, está presente o ingrediente ativo cloreto de polidimetil diacil amônio. Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito informar se as demais substâncias encontradas na preparação podem ser caracterizadas como impurezas decorrentes do processo de fabricação do produto ou, mais precisamente, que finalidades teriam estas substâncias.

3) Caso não tenha sido identificada a presença do cloreto de polidimetil diacil amônio, queira o Sr. Perito informar qual o nome do ingrediente ativo presente na preparação e que finalidade pode ser atribuída aos demais ingredientes.

4)

5) Queira o Sr. Perito informar se, dentre as diversas possibilidades de aplicação do material importado, a mercadoria pode ser utilizada também para o tratamento de águas industriais.

Em atendimento à supracitada resolução, o LABANA elaborou a Informação Técnica nº 40/90, de fls. 85 a 91, na qual teceu considerações gerais pertinentes à matéria em exame, identificou a mercadoria já anteriormente analisada, também pelo método do infravermelho, retificou a conclusão e a resposta a um dos quesitos constantes do laudo técnico nº 3.945/97, e respondeu aos quesitos formulados complementarmente por esta DRJ/SP, da seguinte maneira:

1) Não “cloreto de polidimetil diacil amônio não é equivalente a cloreto de dialil dimetil amônio.”

2) A mercadoria é constituída de polímero de cloreto de N, N-dimetil-N-2-propenil-2-propeno-l-amônio e água, que na época da emissão do laudo foi somente designado como sendo o composto orgânico com grupamento-amônio, insaturado e cloreto, e não apresenta impurezas decorrentes do processo de fabricação, e sim componentes poliméricos de diferentes pesos moleculares.

3) Trata-se de polímero de cloreto de dimetil dialil amônio, obtido a partir da polimerização do cloreto de dimetil dialil amônio, conforme descrito na referência bibliográfica e nos dados técnicos

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

à fls. 62 do presente processo, e não de cloreto polidimetil diacil amônio, como descrito no pedido de exame 341/015.

4) A mercadoria analisada é constituída de 48,3% de polímero de cloreto de N,N-dimetil-N-2-propenil-2-propenil-2-propeno-1-amônio [Poli (cloreto de dimetildialilamônio); pDMDAC] e 51,7% de água.

5) A mercadoria AGEFLOC WT/40 é um agente flocculante, na forma de solução aquosa de polímero de cloreto de N,N-dimetil-N-2-propenil-2-propenil-2-propeno-1-amônio [Poli (cloreto de demetildialilamônio); PDMDAC], um outro produto químico não especificado nem compreendido em outras posições, conforme indicado nas considerações gerais.

Não é citado nas referências bibliográficas que o polímero de cloreto de dimetil dialil amônio seja utilizado como matéria de base, ou que será submetido a um tratamento térmico ou outro, para formar a matéria acabada, ou adicionado substâncias necessárias ao tratamento, como por exemplo, endurecedores (agente de reticulação) ou outros co-reagentes e aceleradores, ou que será trabalhado por vazamento, perfilagem (extrusão),etc.

Informamos também que a mercadoria não se trata, efetivamente, de composto orgânico de constituição química definida e nem de cloreto de polidimetil diacil amônio, conforme descrito no pedido de exame,341/015, e sim de o preparado especificamente para ser utilizado como flocculante catiônico, que atua na remoção de sólidos suspensos, íons metálicos e materiais orgânicos no tratamento das águas.

Cientificada da supracitada informação técnica, a impugnante manifestou-se, às fls. 102 a 103 do presente processo, reiterando os termos constantes de sua inicial a acrescentando que, uma vez retificada a conclusão expressa no laudo técnico nº 3.945/97, as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, quer em razão das Notas Explicativas, visto que o produto em tela foi identificado como um agente flocculante, e não mais como uma preparação”

Em ato processual seguinte, consta decisão da lavra da ilustre autoridade julgadora *a quo*, onde, em preliminar, indeferiu o pedido de novo exame pericial, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, como se observa da seguinte Ementa:

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Período: 21/11/1991.

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O agente floculante AGEFLOC WT40, apresentando componentes poliméricos com diferentes pesos moleculares e sem constituição química definida, classifica-se no código 3824.90.90 da TEC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período: 21/11/1997,

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA.

É cabível a multa por declaração inexata visto que o produto declarado como cloreto de polidimetil diacil amônio não é equivalente ao produto efetivamente importado e identificado como polímero de cloreto de dimetil diacil amônio.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período: 21/11/1997,

Ementa: JUROS DE MORA

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, sendo devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Resultado do Julgamento

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Para melhor situar meus ilustres pares, leio nesta Sessão os principais fundamentos que norteiam a decisão acima ementada (fls. 113/116).

Em sede de recurso, interposto tempestivamente, o contribuinte aduz as mesmas razões de impugnação, acrescentadas dos seguintes tópicos (e jurisprudência deste Conselho que entende aplicáveis ao caso) que destaco através de leitura que faço nesta Sessão (fls. 123/133). Anexo ao recurso consta comprovante do respectivo depósito recursal.

Está certificado às fls. 162 que a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, deixa de oferecer contra-razões em virtude de o crédito tributário ser inferior ao limite previsto na Portaria 260/95.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

VOTO

Como bem ressaltado no apelo recursal, o ponto nuclear da refrega gira em torno do produto importado ser ou não ser uma preparação, pois este é o fundamento legal da autuação, confirmado posteriormente pela decisão recorrida.

Em suma, a fiscalização diz que o produto importado deve ser classificado sob código NCM 3824.90.90, pois à luz da perícia realizada pelo Labana, trata-se de uma preparação à base de solução aquosa de composto orgânico contendo grupamentos Amônio insaturado e cloreto.

Como destacado no relatório, o Laudo do Labana é a única prova pericial constante do processo, uma vez que a própria autoridade julgadora *a quo* entendeu desnecessária a realização de novo exame no INT.

Sucedee, entretanto, que na Informação Técnica 40/99, juntada à fls. 85, o Labana reformula o entendimento inicialmente firmado, ou seja, "trata-se de agente floclante na forma de solução aquosa de polímero de cloreto de "N, N-Dimetil-N-2-Propenil-Propeno-1-1-Amônio".

Na referida Informação, ainda consta, expressamente, que "de acordo com referências bibliográficas, **Cloreto de Dialil Dimetil Amônio**, é um composto de constituição química definida, obtido a partir da reação entre Cloreto de Alila e Dimetilamina, cuja reação é:



Cloreto de Alila Dimetilamina Cloreto de Dialil Dimetil Amônio"

Uma vez que a única prova pericial constante dos autos, a qual embasa a autuação e a decisão recorrida, é dúbia, entendo que a exigência fiscal perde sua sustentação, visto que não há como se afirmar categoricamente que o produto é efetivamente uma preparação para estar abrigado no código que menciona.

Nesse sentido, o agente floclante AGEFLOC WT 40, não pode ser classificável no código 3824.90.90 da TEC dado evidente divergência de conclusões do Labana.

Assim, sem manifestar qualquer juízo de valor acerca da classificação adotada pela recorrente, entendo que o seu recurso merece prosperar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.594
ACÓRDÃO Nº : 302-34.818

dado o evidente conflito ensejado pela própria fiscalização, visto não haver nenhuma segurança probatória em suas alegações. Cabe, destarte, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

000173



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

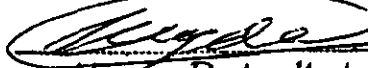
Processo nº: 11128.003344/98-56
Recurso nº: 120.594

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.818.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

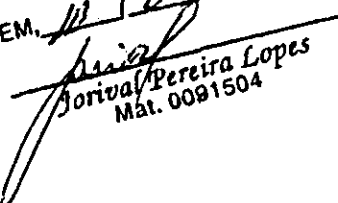

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fontaléx/CE.

Ciente, em
30/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM, 11/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0081504